



Parecer Jurídico PGM | 2020

Origem: Departamento de Licitação

Consulente: Joyce de Cássia Campos Vieira

I – Relatório

A Ilustre Diretora do Departamento de Licitação, Joyce de Cássia Campos Vieira, solicitou a elaboração de parecer referente ao Processo Licitatório nº 6/2020-120801 para Contratação de Pessoa Jurídica para assessoria e consultoria de análise e acompanhamento dos objetos de convênio de número 886787/2019 e 898798/2020 junto ao sistema de convênios do governo federal via transferência voluntário da união, incluindo na elaboração de projeto de arquitetura e engenharia (estrutural, fundações, elétrico, hidráulico, incêndio orçamento, memória de cálculo, especificações, taxa de bdi, quadro de cqui, cronogramas e art's) e todos os demais documentos para aprovação dos referidos projetos no município de Marapanim.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do Despacho inaugural, compatível com as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Marapanim.

Presente nos autos, Proposta de Preço de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) da empresa N TORRES CONTRUTORA EIRELI EPP.

A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

II – Fundamentos Jurídicos

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Inexigibilidade de Licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 25, II, da Lei 8.666/93, senão vejamos:



Departamento Jurídico de Marapanim

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

III - assessorias ou consultorias técnicas

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da inexigibilidade ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Portanto, verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público, a realização do contrato depende da presença de requisitos de satisfação do interesse público, quais estão alcançados.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais, a presente prevalência dos princípios jurídicos fundamentais da Legalidade, Probidade, Eficiência, e de outros princípios correlatos, constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, esta Assessoria opina pela **HOMOLOGAÇÃO**, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Marapanim, 13 de agosto de 2020.

Bruno Kevin Pereira

Procurador Geral do Município

Decreto nº 065/2020